

Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/10/2020

Ata nº 46/2020

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- https://join.skype.com/ruklLx0D4TDC, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 45/2020, de 22/10/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente informou que o Vogal Sérgio Neto representante da turma 5 apresentará o tema, a Importância da Cláusula de Sucessão no Contrato Social. Em seguida o mesmo começou sua apresentação, A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DE SUCESSÃO NO CONTRATO SOCIAL: PREÂMBULO. Na constituição de uma sociedade limitada, ao elaborar o contrato social, preocupam-se os sócios, principalmente, com as atividades da sociedade, seu objeto, administração, transferência de cotas, não atribuindo à cláusula mortis a importância que merece. A Cláusula mortis, também denominada cláusula de continuação, regula o destino a ser dado às quotas do sócio falecido. Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, qual será o destino de suas quotas da sociedade? Qual o impacto da morte caso algum sócio venha a falecer? O que pode acontecer? Os herdeiros podem fazer parte da sociedade? A sociedade pode continuar a funcionar com os sócios remanescentes? A parte do sócio falecido irá para os seus herdeiros? E se o sócio falecido for detentor de quase a totalidade do capital social? Por outro lado, cláusula mortis, quando mal redigida, poderá trazer sérios problemas não só para os herdeiros do sócio falecido mas também para os sócios remanescentes. Deverá ela prever, dentre outros, os casos de interdição, de falecimento, separação judicial, forma da qual o pagamento será realizado, etc, evitando assim problemas futuros. Sendo o contrato omisso, a liquidação da quota do falecido será feita em conformidade com o estabelecido no art. 1031 e seus parágrafos do diploma civil.ALGUNS REFLEXOS: Em primeiro lugar, a morte de um sócio não implica diretamente na dissolução da sociedade, caso o Contrato Social não disponha ao contrário. Mas os sócios remanescentes podem optar por esta decisão. Caso não exista uma cláusula de falecimento no contrato social de uma empresa limitada, as quotas do sócio falecido devem ser liquidadas. Por conseguinte a liquidação das quotas do sócio falecido com a apuração dos haveres e o pagamento dos seus herdeiros deve ocorrer conforme preceitua o art. 1.031 do CC. Existem várias formas de apuração de haveres: Por exemplo: Acordo dos sócios conforme o último balanço antes do óbito; Outra forma que a mim parece a mais correta, seria determinar a elaboração, nos 30 dias seguintes ao óbito do sócio, um balanço para apurar o real valor patrimonial das quotas do "de cujus". Não correspondendo o balanco à realidade patrimonial da Empresa, poderá haver divergência. Nesse caso caberá ao Poder judiciário a decisão. Na hipótese de um rito sumário, os herdeiros atribuirão valor às cotas para efeito de partilha. No rito ordinário, o perito nomeado pelo juiz, apurará o valor real das quotas. O ideal será sempre encontrar uma solução que atenda aos interesses de ambos. Outra questão é que se a sucessão estiver prevista na cláusula mortis, deverão os demais sócios respeitá-la. Entretanto, a opção de tornar-se sócio ou receber os haveres é da alçada exclusiva dos herdeiros. O herdeiro na condição de "novo sócio", se atribuirá todos os direitos e deveres (art.



Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços

1.025 CC) Portanto fica claro que ele não se exime das dívidas anteriores a sua admissão. Por isso a necessidade de detalhada análise antes dessa opção, para evitar surpresas por dívidas que haviam sido contraídas pela empresa antes de sua admissão. CONSIDERAÇÕES:Devemos observar sempre que a sucessão de sócio falecido, sujeita-se à regra geral que impõe a liquidação das cotas pertencente àquele. O Contrato Social pode regular de forma diversa esta hipótese contudo, a liberdade conferida aos sócios é restrita pois não estão autorizados a desprezar o direito dos eventuais herdeiros. Nota-se em alguns casos, Cláusula Contratual que prevê a transmissão das quotas do falecido aos demais sócios. Demonstrado que os sócios a quem as cotas foram transmitidas, são os únicos herdeiros do falecido ou que, havendo outros, estes consentem à tal transferência... Entretanto, essa matéria está submetida a regras jurídicas Cogentes que limitam a liberdade contratual em razão da ampla malha de direitos envolvidos na sucessão. Diz o art. 1.028 do CC: No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se o os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido". Neste caso, cabe cogitar sobre o conteúdo do inciso I deste artigo, que teoricamente poderia dar respaldo à citada disposição do contrato social. Entretanto, note-se que a liberdade conferida aos sócios para disporem sobre as cotas do falecido é restrita, tendo em vista os interesses de eventuais herdeiros. Neste sentido cite-se Modesto Carvalhosa: "O art. 1028 do Código Civil de 2002, com orientação bem distinta da anteriormente verificada no revogado art. 335, inciso 4 do Código Comercial de 1850, determina a liquidação da quota do sócio morto, a qual será feita na forma do art. 1031, com o pagamento de seus haveres aos herdeiros. Entretanto, o novo Código Civil admite que essa liquidação não ocorra (i) caso o contrato social disponha de forma diversa, admitindose na sociedade os herdeiros do pré morto..." (comentários, v. 13, Saraiva, p.354-355). Note-se que a liberdade conferida aos sócios quanto a disposição sobre o destino das quotas de sócio falecido, restringe-se a isto: Admitir a entrada dos herdeiros na sociedade, operando-se a sucessão imediata e evitando-se a liquidação daquelas cotas. Portanto é lógico que exista tal limitação! As quotas do sócio falecido passam a partir da abertura da sucessão (morte) -, à propriedade dos seus herdeiros. Supor uma disposição dessa cláusula impondo a transmissão para os sócios remanescentes, teria natureza testamentária. É pressupor que o falecido pudesse dispor sobre o destino dessa parcela do seu patrimônio, ainda assim, tratar-se-ia de um fato questionável! Existem ainda, cláusulas contratuais que permitem a transmissão das quotas do sócio falecido aos demais sócios de natureza híbrida na medida em que prevê paralelamente o pagamento dos haveres correspondentes aos herdeiros. Entretanto, o pagamento destes haveres não significa que haja liquidação das quotas. Isto só ocorre quanto há dissolução parcial da sociedade ou seja: quando as cotas de um sócio são convertidas na parcela correspondente ao patrimônio social, sendo tal parcela destacada daquele patrimônio em favor dos titulares das quotas liquidadas. Ainda nesse caso se fosse compensada com o pagamento dos haveres correspondentes aos terceiros (conforme prevê o Contrato Social) tal operação seria ilegal eis que os herdeiros detentores dos direitos de propriedade das cotas poderiam se opor a transferência operada. Questão importante também é que na dissolução parcial, sempre haverá diminuição do capital social, salvo se os demais sócios suprirem o valor retirado, conforme dispõe o art. 1031, parágrafo 1º do CC. Ao final do ano de 2019, enfrentamos um recurso neste plenário, caso análogo relatado pelo Vogal Dr. Dennis Kock, com voto vista do Vogal Dr. Ângelo Coelho em que por "suposto desinteresse" de ambos (sócios remanescentes e herdeiros), e sobre o ingresso na sociedade cujo sócio faleceu, Tendo já se passado 7 anos para que a alteração fosse apresentada para registro. Negado provimento ao recurso por omissão de lado a lado e também pelo descumprimento da formalidade da convocação dos sócios conforme preceitua o art. 1.152 no CC, para que cada qual exercesse o seu direito de voto. Sem o que, as decisões trataram-se de um ato jurídico absolutamente nulo. Ou seja: Se cumpridas as formalidades legais, uma vez não se entendendo os sócios, a solução será a liquidação da Sociedade com os seus devidos reflexos legais. Por fim, saliento que estas são pequenas abordagens sobre questões problemáticas na falta de uma cláusula adequada e completa ou mesmo na inserção de uma cláusula contrária aos preceitos legais, dentre inúmeras



Estado do Rio Grande do Sul Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo. Junta Comercial, Industrial e Serviços

possíveis. Um Contrato Social bem redigido, pensado e negociado com atenção, com foco nos interesses da sociedade e seus sócios e ainda no intuito de evitar eventuais ações judiciais ou disputa em tribunais arbitrais, poderá influenciar diretamente na Empresa no que diz respeito a sua Continuidade, Solidez e Sucesso. A nós JUCIS como Registro, cabe a observância da lei no sentido principalmente de evitar as descaracterizações e subterfúgios propostos por terceiros em alterações que não atendam as premissas legais, cabíveis ao tema. Obrigado à todos. Sérgio Neto. Vogal. 5ª Turma. Dando continuidade, a presidente agradeceu o Vogal Sergio Neto por sua apresentação. Em seguida, a mesma comunicou que hoje os vogais Ângelo coelho e Lucia Elena Haas, estão de aniversário. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

LAUREN DE VARGAS MOMBACK Presidente

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI Vice-Presidente

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES Secretário - Geral